



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003782

PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1728.2024.0002283-11

ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

INTERESSADO(A): 'SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-071-2024

Acolho o Parecer nº PA-NPA-145-2024, chancelado pelo Despacho nº PA-NPA-183-2024, que à vista da instrução processual e das normas de regência da matéria, manifestou-se pela possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 008/2022, celebrado com a Casa de Reintegração Social Vida Nova, desde que observadas todas as recomendações ali lançadas.

Com efeito, colhe-se dos autos que a prorrogação pleiteada visa atender a natureza da proposta e o objetivo social do projeto, apresentando-se como um pleito em prol da continuidade das ações desenvolvidas para execução do **Programa Sistema Bahia Viva** que é “*voltado ao desenvolvimento de ações de cuidado para o atendimento e reinserção de pessoas que fazem uso abusivo/nocivo de substâncias psicoativas, do sexo feminino, inclusive gestantes, lactantes e puérperas, maiores de 18 anos, que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social e com os vínculos familiares e comunitários fragilizados ou rompidos, visando contribuir na sua recuperação, reabilitação física, psicológica e reinserção social*”. (documento nº 00093030583)

Sobre o pleito, a Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis - SEADES/GAB/SUPRAD – além de defender que a entidade vem executando o objeto da parceria com qualidade; afirma que os custos previstos na proposta de aditamento estão compatíveis com os valores e a média de mercado e a relação entre custo e resultados da proposta; bem como atesta a regularidade



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

das prestações de contas, sendo, pois, favorável ao aditamento pretendido. (documento nº 00089274193 e 00090761428)

Como salientado no i. opinativo, tais motivos, aliados a relevância social do projeto, justificam a prorrogação do ajuste em comento que continuará a atender aos fins aos quais se reclama a atuação estatal, a partir da convergência de interesses entre as pessoas jurídicas envolvidas para a consecução da finalidade pública.

Entretanto, em que pese a importância das ações descritas, em se tratando de programa envolvendo acolhimento residencial transitório e tratamento psicossocial de usuários de substâncias psicoativas (SPA), para beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, com vistas a contribuir na sua recuperação, reabilitação física e psicológica e reinserção social, com previsão de repasse de valor significativo de recursos públicos, **é imperiosa a cautela quanto à clareza e objetividade das ações que serão realizadas, a fim de permitir a devida fiscalização da execução. Ações genéricas, sem detalhamento, com incerteza quanto aos prazos de execução dificultam e, muitas vezes, até impossibilitam a atividade fiscalizatória e a conclusão quanto à efetividade das ações.**

Nesse contexto, o novo Plano de Trabalho deverá atender a todos os requisitos legais, especialmente no que tange as ações, metas e resultados pretendidos, apontando os indicadores e parâmetros a serem utilizados pela administração para aferir o alcance dos objetivos pretendidos com a parceria, fazendo-se necessário que traga informações das etapas já concluídas e atualização das datas vinculadas as etapas ainda não concluídas e ao repasse de recursos, com assinatura do Proponente e da autoridade competente.

No tocante aos termos da minuta do termo aditivo ofertada no documento nº 00093529157, acompanho a redação proposta no i. pronunciamento precedente para a Cláusula Primeira do ajuste, com a inclusão de um parágrafo único, na forma alí indicada.

Outrossim, à vista das informações prestadas na Nota Técnica adunada ao documento nº 00094723219, que consignam que as ações do Programa Sistema Bahia Viva são financiadas pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Estado da Bahia -



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FUNCEP, igualmente entendo que o conteúdo da Resolução CNAS nº 151/2024 não afeta a presente parceria.

Atente-se a SEADES para a necessidade de complementação da instrução processual alusiva à celebração do presente aditivo, à luz das exigências contidas na Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 17.091/2016, bem como da juntada de TODOS os documentos obrigatórios listados em check List do e-PA, antes da formalização do aditivo vindicado.

Por fim, reitero a atuação estrita aos aspectos jurídicos envolvidos na consulta, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações técnicas e orçamentário-financeiras.

Considerando que o Parecer nº PA-NPA-145-2024, com os adendos ora consignados, apresenta orientações gerais aplicáveis a situações análogas à presente, confiro caráter uniforme ao citado opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, devendo a SEADES acautelar-se para que todas as condicionantes e recomendações traçadas sejam observadas, inclusive a adequada instrução processual, com a aferição dos elementos necessários ao aditamento pretendido, sob sua total responsabilidade.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEADES para conhecimento e adoção as medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 DE AGOSTO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003782

PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1728.2024.0002283-11

ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

INTERESSADO(A): 'SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social'

DESPACHO Nº PA-NPA-183-2024

Estou de acordo com o bem lançado Parecer PA-NPA-???-2024 da lavra da i. Procuradora do Estado Erika Oliveira Grimm que bem analisou a matéria posta nos autos, cabendo o seu encaminhamento para análise da i. Chefia para que aprecie a possibilidade de atribuição de caráter uniforme, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, com o objetivo de que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares relativos ao Programa Bahia Viva – há mais 05 (cinco) processos acerca do tema neste NPA.

Registre-se que o Termo Aditivo em análise deve ser firmado até 27/08/2024.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE AGOSTO DE 2024

**Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003782

PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1728.2024.0002283-11

ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

INTERESSADO(A): Casa de Reintegração Social Vida Nova

PARECER Nº PA-NPA-145-2024

**TERMO DE COLABORAÇÃO.
ALTERAÇÃO - ADITIVO -
QUALITATIVA/QUANTITATIVA.
Programa Sistema Bahia Viva.
Prorrogação de vigência. Novas metas.
Aplicação da Lei nº 13.019/2014
(MROSC) e do Decreto nº 17.091/2016.
Considerações. Possibilidade. Pedido de
efeito uniforme.**

Tratam os autos acerca de consulta oriunda da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES referente à possibilidade jurídica de celebração do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Colaboração n.º 008/2022, firmado com a Casa de Reintegração Social Vida Nova, cujo objeto é:

Executar ações relacionadas ao acolhimento residencial transitório e tratamento psicossocial de usuários de substâncias psicoativas, do sexo feminino, inclusive gestantes, lactantes e puérperas, maiores de 18 (dezoito) anos, disponibilizando 25 (vinte e cinco) vagas totalmente gratuitas, para beneficiárias que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco social, de modo a contribuir na sua recuperação, reabilitação física e psicológica e reinserção social, (...) a ser realizado no Município de Barreiras-BA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Através do Ofício n.º 033/2024 - SEADES/GAB/SUPRAD, a Secretaria consultante propõe à Organização da Sociedade Civil - OSC parceira o aporte adicional de R\$ 1.130.150,61 (um milhão, cento e trinta mil, cento e cinquenta reais e sessenta e um centavos), com correção pelo IPCA-E (IBGE), no percentual correspondente 5,96%, do valor inicialmente pactuado, em razão da exitosa experiência do Programa “Sistema Bahia Viva”, conforme Edital n.º 003/2022, Lote 2. (00090886892)

A OSC, por meio de Ofício n.º 90/2024, respondeu positivamente à proposta realizada pela SAEDS (00090886892), afirmando que “todas as alterações são aderentes aos objetivos já previstos no item 5.2. do Plano de Trabalho QUADRO DE INDICADORES E METAS”.

Por sua vez, a SEADES afiança que o Aditivo visa (00093529157 e 00093677779):

a) à prorrogação de prazo, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 28 de agosto de 2024 e término em 28 de agosto de 2026, que corresponde ao período estabelecido no Plano de Trabalho para execução do objeto, acrescido de 90 (noventa) dias para apresentação da prestação de contas final; e,

b) ao acréscimo do valor de R\$ 1.130.150,64 (um milhão, cento e trinta mil cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), passando o valor total do Termo de Colaboração para R\$ 2.196.638,64 (dois milhões, cento e noventa e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

O Despacho (00093353919) da Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis - SEADES/GAB/SUPRAD informa que a SUPRAD assumiu, no vigente Plano Plurianual, o Programa 404 (Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos) e a Iniciativa 0001 (Realizar o acolhimento residencial, voluntário e transitório para pessoas que estão em vulnerabilidade e que fazem uso problemático de álcool e outras drogas, em parceria com organizações da sociedade civil). Aduz que o Programa “Sistema Bahia Viva” ajuda nessa consecução e, por esse motivo, defende a aditivação do Termo de Colaboração:

Entre agosto de 2022 a maio de 2024, o Sistema Bahia Viva acolheu cerca de 3.921 pessoas com problemas relacionados ao uso de drogas e em contexto de vulnerabilidade social extrema, alcançando inúmeros municípios baianos,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tendo garantido nos últimos dois anos diversos direitos e promovido a inclusão social dessas pessoas, através da realização de 5.825 atendimentos assistenciais/individuais, 14.371 atendimentos psicológicos; 3.376 encaminhamentos para os serviços e equipamentos públicos voltados para a garantia de direitos; 77 cursos de geração de renda e formação profissional e 782 atendimento psicológico presencial ou à distância com os acolhidos no período pós-alta; dentre outros.

O SISTEMA BAHIA VIVA, tem como meta financiar e monitorar, por meio de Chamamento Público, Organizações da Sociedade Civil (Comunidades Terapêuticas e Centros de Reabilitação) voltados à oferta de serviços de acolhimento residencial de alta complexidade para usuários de drogas em situação de vulnerabilidade ou risco extremo, que demandem o serviço voluntariamente. Vem garantindo a articulação sistemática entre as unidades que o compõem, além de promover o fluxo intersetorial destas unidades com a Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único da Assistência Social. Para garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados no âmbito desse Sistema, a SUPRAD/SEADES desenvolveu, e colocou em prática, um processo sistemático de monitoramento e fiscalização da execução dos projetos apoiados.

Além disso, todas entidades parceiras que compõem o referido Sistema participam de Oficinas periódicas de qualificação de caráter interdisciplinar, envolvendo diversos setores e segmentos pertinentes. Em um processo interno de avaliação, esta SUPRAD/SEADES identifica um inequívoco avanço na qualidade do serviço prestado pelas entidades parceiras, que passaram a funcionar de forma adequada às normas vigentes, sobretudo aos ditames da RDC de nº 29 da ANVISA, além do processo de profissionalização e qualificação dos serviços prestados por tais entidades.

O Parecer Técnico (00092829848) menciona que:

O Projeto da OSC CASA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NOVA VIDA vem cumprindo gradualmente o objeto da parceria, metas e simultaneamente seus objetivos específicos.

Além disso, já foram executados 100,00% referente ao ANO I e 74,97% referente ao ANO II, das metas no Termo de Colaboração nº 008/2022, conforme análise e comprovação dos dados quantitativos/qualitativos apresentados pela Entidade executora.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com base na análise da execução das metas físicas, verifica-se que há compatibilidade entre a porcentagem das metas executadas e o valor usado do repasse da 6ª parcela, restando evidenciado que a Entidade cumpre o que versa no Art. 13 da Resolução 107/2018 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Instruem os autos, especialmente:

- Edital de Chamamento Público n.º 003/2022 (00088665869);
- Termo de Colaboração MROSC (00088665874);
- Plano de Trabalho (00088665881 e (00088665892);
- Primeiro Termo Aditivo para substituição da extinta Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES (00088665896);
- Parecer Técnico (00089274193) que evidencia a resposta da OSC à proposta de Aditivo de prazo e acréscimo de valor feita pela SEADES;
- Minuta de Plano de Trabalho (00090227871);
- Parecer Técnico (00090761428) no qual se conclui que os itens (despesas com pessoal, encargos, benefícios, material de consumo, alimentação, material dos cursos profissionalizantes, cursos profissionalizantes, prestação de serviços) previstos no orçamento Geral por Objetivos do Plano de Trabalho do Aditivo ao Termo de Colaboração n.º 008/2022 e sua composição de preços estão compatíveis com os valores e a média de mercado e a relação entre custo e resultados da proposta;
- Planilhas:
 - a) Planilha (00090891040): Anexo I: relação de despesas (recursos humanos, gêneros alimentícios, higiene, limpeza, rouparia, material lúdico, gás e combustível, serviços pessoa física, locação de espaço); Anexo II: Cotações de preços;
 - b) Planilha 00090891688: Anexo I: encargos sociais, custos diretos, indiretos e memória de cálculo e orçamento geral;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

c) Planilha FIPLAN 00092981849: Pagamentos efetivados (transferência de recursos FUNCEP). Valor total repassado de R\$ 1.066.488,00 (um milhão, sessenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais);

- Parecer Técnico de monitoramento e avaliação (00092829848), que relata o grau de satisfação como “muito satisfeito” e afirma o repasse dos recursos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas no montante de R\$ 1.066.488,00 (um milhão, sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais), 100% do valor global do Termo de Colaboração nº 008/2022;

- Termo de homologação do relatório técnico (00092830633);

- Relatórios financeiros: Valor original de R\$ 1.066.488,00 (um milhão e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), dividido em 6 (seis) parcelas:

- a) 1ª parcela: R\$ 177.748,00 (cento e setenta e mil, setecentos e quarenta e oito reais): Relatório financeiro (00092388030) de regularidade da prestação parcial de contas da 1ª (primeira) parcela;
- b) 2ª parcela: R\$ 177.748,00 (cento e setenta e mil, setecentos e quarenta e oito reais): Relatório financeiro (00092838968) de regularidade da prestação parcial de contas da 2ª (segunda) parcela;
- c) 3ª parcela: R\$ 177.748,00 (cento e setenta e mil, setecentos e quarenta e oito reais): Relatório financeiro (00092388381) de regularidade da prestação parcial de contas da 3ª (terceira) parcela;
- d) 4ª parcela: R\$ 177.748,00 (cento e setenta e mil, setecentos e quarenta e oito reais): Relatório financeiro (00092662779, 00092388588) de regularidade da prestação parcial de contas da 4ª (quarta) parcela;
- e) 5ª parcela: R\$ 177.748,00 (cento e setenta e mil, setecentos e quarenta e oito reais): Relatório financeiro (00092388732) de regularidade da prestação parcial de contas da 5ª (quinta) parcela, considerada como “regular com ressalvas” (com comprovação da prestação de contas);
- f) 6ª parcela: R\$ 177.748,00 (cento e setenta e mil, setecentos e quarenta e oito reais): A prestação de contas parcial atinente à 6ª (sexta) parcela ainda não



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

foi realizada, estando dentro do prazo previsto no Termo de Colaboração, cláusula oitava, parágrafo primeiro:

A prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil ocorrerá de forma:

Parcial, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre.

- **Declaração de regularidade das prestações de contas** (00093071997);
- Declaração do ordenador de despesas (00093315250);
- Minutas: Plano de Trabalho (00093030583) e Termo Aditivo (00093529157);

Em **23.07.2024** fora realizada reunião de trabalho desta subscritora com a Coordenadora do Programa em questão, visando elucidar os pontos abordados no Parecer preliminar PA-NPA-139/2024, especialmente no tocante à Resolução CNAS/MDS n.º151/2024.

Em atendimento, a SEADES acostou: Plano Nacional de Política sobre Drogas 2022, Plano do FUNCEP, Nota Técnica 00094723219 e normas estaduais correlatas.

O feito fora a mim **redistribuído em 29.07.2024**.

É o que cumpre relatar.

De logo, registre-se que o presente opinativo restringir-se-á ao exame da possibilidade de prorrogação de prazo do Termo de Colaboração nº 008/2022, no tocante às questões eminentemente jurídicas, excluindo-se, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade da Consulente.

Como cediço, a Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, estabelece no seu art. 42, inciso VI, *verbis*:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

(...)

VI – a vigência e as hipóteses de prorrogação;”

No caso em exame, verifica-se que **a Cláusula Segunda do Termo de Colaboração nº 008/2022 prevê a possibilidade de prorrogação por mais vinte e quatro meses, mediante formalização do termo aditivo.**

Saliente-se, nesse particular, que a prorrogação, nas hipóteses de ajustes que têm por objeto atividades contínuas, deve ocorrer, inexoravelmente, antes de expirado o prazo originariamente previsto, estando o presente processo nessa situação.

Para justificar o pleito de prorrogação, destaca a Administração a relevância social do projeto e a impossibilidade de solução de continuidade da ação sem que haja prejuízos à condição de assistidos dos usuários.

Tais motivos justificam a prorrogação do ajuste em comento que continuará a atender, assim, aos fins aos quais se reclama a atuação estatal, a partir da convergência de interesses entre as pessoas jurídicas envolvidas para a consecução da finalidade pública.

Nada obstante, esta Especializada suscitou dúvidas quanto ao formato de execução da política pública em questão, ante o **advento da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS do Ministério de Desenvolvimento Social/MDS n.º151, de 23.04.2024, que estabeleceu o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em Nota Técnica 00094723219 a SEADES esclareceu:

Entretanto, esclarecemos que no que tange ao Programa Sistema Bahia Viva, conforme informações constantes no Parecer de Composição de Preço (fls. 00090761428), ao longo desses 12 anos de execução, as ações do Programa foram financiadas pelo FUNCEP – Fundo de Combate a Pobreza do Estado da Bahia, e também conforme informações constantes na Declaração do Ordenador da Despesas, na parte que trata da Destinação de Recurso, demonstra que será destinado recurso da (Fonte) 0.128.000000, portanto recursos vinculados ao FUNCEP- Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

...

Nesse sentido, o perfil do público beneficiário do Sistema Bahia Viva é o público que o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza da Bahia – FUNCEP, elegeu como público alvo das ações viabilizadas com o recurso da Fonte 28, as pessoas integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), pessoas cuja a família tenha renda per capita inferior a ½ salário mínimo (SM) ou renda familiar total de até 3 SM's.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Ministério de Desenvolvimento Social/MDS, evidenciou-se os esclarecimentos abaixo acerca da sobredita Resolução (<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/nota-de-esclarecimento-sobre-a-resolucao-cnas-no-151-2024>):

Com relação a Resolução nº 151/2024, que trata do não reconhecimento e vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) das comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), vem a público esclarecer:

I. Qualquer organização da sociedade civil que cumpra as normativas do SUAS quanto às ofertas socioassistenciais realizadas, poderá receber recursos públicos via Fundo de Assistência Social. Os repasses fundo a fundo no âmbito do SUAS destinam-se exclusivamente para ofertas socioassistenciais tipificadas na Resolução CNAS nº 109/2009.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II. Os financiamentos às comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares realizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) não são via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Portanto, o conteúdo da Resolução CNAS nº 151/2024 não afeta termos de colaboração, convênios e contratos.

III. A Resolução CNAS nº 151/2024 não impede a inscrição de serviços, programas e projetos socioassistenciais nos Conselhos, que deve ser realizada conforme a Resolução CNAS nº 14/2014. Assim como no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), que nesses casos devem cadastrar apenas os serviços, programas e projetos socioassistenciais ofertados pelas comunidades terapêuticas.

IV. O financiamento pelos fundos de assistência social municipal e estadual para serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos ofertados de acordo com as Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 27/2011, nº 33/2011 e nº 34/2011, pode ser feito para quaisquer tipos de organização da sociedade civil, atuante em diferentes áreas, desde que atendam aos requisitos do SUAS.

V. A preponderância no SUAS é verificada no âmbito dos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal, mediante a análise do CNPJ, objetivos e finalidades estatutárias, plano de ação, relatório de atividades e visita técnica à organização da sociedade civil. Os Conselhos têm autonomia para realizar esta análise, seguindo a Lei Orgânica de Assistência Social e a Resolução CNAS nº 14/2014, que estabelece critérios e procedimentos para a inscrição.

VI. Caso haja inscrição de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos realizados por comunidades terapêuticas, que estejam em regular funcionamento, atendendo aos dispostos nas Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 27/2011, nº 33/2011 e nº 34/2011, tal inscrição não deverá ser cancelada.

Brasília, 02 de maio de 2024.

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

Nesse contexto, em que pese, a princípio, restar, efetivamente, afastada a proibição da Resolução em tela ao caso em comento, sugiro que, posteriormente, a Secretaria formule consulta ao Ministério de Desenvolvimento Social/MDS, esclarecendo acerca dos ajustes que foram celebrados envolvendo Comunidades Terapêuticas, confirmando a presente orientação.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A respeito da regularidade da execução, a SEADES atesta que a OSC vem executando o objeto do ajuste com qualidade no atendimento, tendo sido regulares as prestações parciais de contas, razão pela qual é favorável ao aditamento do Termo de Colaboração nº 008/2022.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 13.019/2014 trouxe novo paradigma que impõe uma mudança de cultura por parte dos gestores, para que não se repita a mesma modelagem praticada nos convênios. Para isso, é importante perceber que o controle precisa focar nos resultados e que a realização das ações, por si só, não garante a sua eficiência, sendo necessário construir parâmetros para verificar em que medida essas atenderam a finalidade perseguida.

Assim, observa-se que, na espécie, encontra-se adequadamente motivada a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Colaboração, restando patente e manifesto o interesse público primário envolvido.

Registre-se que o Decreto nº 17.091/2016, que dispõe sobre a celebração de parcerias no âmbito do Poder Executivo Estadual com Organizações da Sociedade Civil, em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, ao regulamentar os procedimentos atinentes às prestações de contas, prevê em seu art. 17, § 5º:

“§ 5º - Os termos de fomento e colaboração poderão prever prestações de contas parciais, em periodicidade inferior a 01 (um) ano, tendo em vista as especificidades do objeto da parceria.”

Destarte, tendo em vista o quanto previsto no Decreto nº 17.091/2016, o pretendido aditamento tem por indelével pressuposto **a apresentação, a priori, das prestações de contas de todas as etapas já realizadas**, relativa aos repasses já efetuados. **In casu, deve a SEADES garantir a devida apresentação da última parcela do repasse em comento.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, a prestação de contas deverá observar as diretrizes previstas nos arts. 63 a 72 da Lei nº 13.019/2014, nos arts. 17 a 20 do Decreto Estadual nº 17.091/2016, bem como as disposições do Termo de Colaboração, garantindo, ainda, a Secretaria o atendimento aos princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade.

De outra banda, a complementação da instrução processual se faz necessária com juntada aos autos análise técnica com a justificativa dos preços considerados, e respectivas planilhas, não sendo suficientes as cotações e planilhas eventualmente produzidas pela entidade parceira.

Nesse sentido, é oportuno registrar que o relatório referente à prestação de contas deve discriminar os valores dos repasses que foram efetuados, fazendo-se a correlação direta com as metas/atividades previstas no Plano de Trabalho respectivo.

Não é demais anotar que nos termos previstos do art.20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, **os atos administrativos deverão ser motivados considerando as consequências práticas da sua decisão¹**. Dessa forma, é preciso contextualizar o interesse público com a realidade subjacente, atentando-se para as consequências legais de uma decisão desmotivada.

No que se refere ao Plano de Trabalho, mister observar as regras previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo da obediência às normas de controle interno e

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

externo, devendo contemplar os elementos mínimos previstos no art. 22 da referida Lei, que preleciona:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

O Decreto Estadual nº 17.091/2016 além de remeter à observância do disposto no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, contempla as seguintes diretrizes:

Art. 11

(...)

§ 3º - Os custos diretos, e os indiretos quando previstos, deverão ser expressamente detalhados e fundamentados no plano de trabalho.

§ 4º - A Administração Pública Estadual analisará obrigatoriamente a adequação dos valores estimados na proposta de plano de trabalho, em especial quanto à compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 5º - O plano de trabalho, quando envolver construções ou reformas, deverá ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes, acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

§ 6º - O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade.

Art. 12 - Os custos indiretos necessários à execução da parceria, de que trata o inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do seu objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, conforme definido em Instrução Normativa.

Parágrafo único - A previsão de custos indiretos no plano de trabalho implicará em análise motivada, quanto à vantajosidade da celebração da parceria para o Estado, tendo em vista a relação custo-benefício e a possibilidade de execução direta da política pública.

Art. 13 - Além das vedações previstas no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, não será permitida a previsão de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Desse modo, o Plano de Trabalho deve observar o quanto se segue:

- a) O prazo de execução das etapas deve estar claramente definido por metas, devendo ser informado o seu início e término, no formato de um cronograma;
- b) Dentro do prazo que será definido, devem ser detalhados os quantitativos de cada profissional e respectiva remuneração, para cada uma das metas, explicitando os percentuais de encargos sociais e trabalhistas que integram tais valores, assim como as respectivas cargas horárias. Portanto, é necessário que sejam especificados quantos profissionais atenderão exatamente à



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

demanda, quais funções serão desempenhadas, identificando respectivas remunerações, nas quais deverão estar discriminados não só o salário, como também todas as garantias trabalhistas inerentes à função;

c) Deverão ser juntadas todas as Convenções Coletivas de Trabalho referentes a cada categoria profissional, de forma a justificar o custeio dos Recursos Humanos, atentando-se para que nenhum profissional contratado pela OSC seja remunerado em patamar superior ao teto da Administração Pública Estadual;

d) Da mesma forma, devem ser detalhados os materiais a serem utilizados (quantitativos e preços unitários), em cada uma das metas;

e) Previsão de alimentação em função da quantidade de beneficiários, quantitativos e preços unitários, em cada uma das metas;

f) Todos os preços unitários devem ser compatíveis com o mercado. Para tal comprovação, recomenda-se a juntada de análise técnica informando a metodologia utilizada para a composição dos preços e se são compatíveis com a média de mercado.

Neste sentido, não basta juntar cotações e planilhas. É necessário análise técnica contendo a justificativa dos preços considerados. Tais observações são relevantes, na medida em que podem impactar no valor final da parceria, **sendo de inteira responsabilidade da SEADES a verificação de todas as recomendações** aqui indicadas.

A par das recomendações anteriores, deve também ser observado o quanto disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014 e, no que tange à comprovação de regularidade da OSC com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, a Administração deve verificar a autenticidade e validade destas, antes da celebração do aditivo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Também deve a Administração acautelar-se de que, tanto os documentos constitutivos da OSC, quanto todas as certidões exigíveis estejam devidamente atualizados e válidos no momento em que assinado o aditivo.

Saliente-se que o novo Plano de Trabalho deverá ser assinado pelo representante legal da OSC e pela autoridade máxima da Pasta de origem, caso o aprove. Igualmente, deve ser juntada aos autos autorização do Exmo. Secretário para celebração do aditivo em exame.

Ao fim da vigência do Termo de Colaboração que ora se busca aditar, acautele-se a comissão gestora da parceria para a **prestação de contas final**, sindicando o cumprimento das metas e objetivos da parceria por parte da OSC, conforme os termos da legislação de regência.

Quanto à **minuta de Termo Aditivo** acostada ao documento 00093529157, insta consignar que a questão de respeito à identidade de gênero é de ordem constitucional, sendo despidendo prever no ajuste.

Recomendo, pois, que nova redação seja atribuída à Cláusula Primeira, atualizando as disposições editalícias:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Colaboração a execução de ações relacionadas ao acolhimento residencial transitório e tratamento psicossocial de usuários de substâncias psicoativas **do gênero feminino**, inclusive gestantes, lactantes e puérperas, maiores de 18 anos, disponibilizando 25 (vinte e cinco) vagas totalmente gratuitas, para beneficiárias que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

social, conforme detalhado no Plano de Trabalho, anexo, a ser realizado no município de Barreiras-BA.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderão ser rescindidos os Termo de Colaboração com Organizações de Sociedade Civil que não observem a garantia constitucional aos direitos humanos para todas as pessoas e grupos sociais, independente de gênero; que promovam violência, xenofobia, racismo, machismo, LGBTfobia, ódio e outras formas de preconceito ou discriminação negativa que estejam em conflito com a Constituição Federal de 1988, com a legislação brasileira e com as normativas nacionais e internacionais de Direitos Humanos.

Registre-se, por fim, que o exame dos aspectos técnicos extrajurídicos, relativos ao ajuste a ser celebrado, especialmente no que atina à confecção do plano de trabalho, é de inteira responsabilidade dos setores técnicos competentes da Secretaria de origem, inclusive no que respeita a sua economicidade e vantajosidade. Também a análise dos elementos de ordem financeira e contábil colacionado nos autos é de inteira responsabilidade dos setores técnicos competentes da Secretaria de origem.

Não é despendioso anotar que à luz do art. 140 da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante de todo o exposto, em conclusão, entende-se juridicamente possível a celebração do Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 008/2022, com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais vinte e quatro meses, desde que observadas todas as recomendações lançadas neste opinativo, devendo a unidade gestora cumprir todos os requisitos legais previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Civil – MROSC e seu decreto regulamentador no âmbito estadual, notadamente aqueles registrados neste parecer, dispensando-se o retorno dos autos a este Núcleo.

Com essas anotações, submeto o presente opinativo ao crivo da i. Procuradora Assistente deste Núcleo, solicitando que seja averiguada a possibilidade de atribuição de **caráter uniforme**, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com o objetivo de que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares, garantindo, pois, maior eficiência na prestação do serviço público.

Com efeito, neste Núcleo, no momento, constam mais cinco expedientes tratando do mesmo tema, aguardando a deliberação superior.

Por derradeiro, reitero que o prazo dos ajustes em comento expirará em 27.08.2024, e o presente expediente fora a mim redistribuído em 29.07.2024.

À i. Assistência, com a urgência que o caso requer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 31 DE JULHO DE 2024

Erika Oliveira Grimm
Procuradora do Estado